

NOTA TÉCNICA Nº 05/2025-CONAMP

Objeto: atuação dos Promotores de Justiça nos Plenários do Júri

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de contribuir com a atividade do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem externar seu posicionamento relacionado a utilização da seara administrativa contra membros do Ministério Público que atuam no plenário do júri.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos tempos, este Egrégio Conselho tem recebido diversas reclamações disciplinares relacionadas à atuação de Promotores de Justiça no plenário do júri, espaço onde o debate e a democracia se manifestam intensamente. As alegações dizem respeito à suposta falta de urbanidade no tratamento dispensado às partes, especialmente ao advogado *ex adverso*, bem como à ausência de conduta pública ilibada durante as sessões. Tais questionamentos decorrem das argumentações apresentadas pelo Ministério Público no exercício de suas funções.

A instituição do Tribunal do Júri, no Brasil, representa a essência do regime democrático. É o único momento em que a soberania estatal, na sua função judiciária, é exercida diretamente pelo povo. Há um direito fundamental de natureza dúplice nesse tipo de julgamento. Por um lado, resguarda o cidadão – que deverá ser julgado por seus semelhantes

sempre que cometer um crime doloso contra a vida – e, igualmente, é destinado à própria sociedade, a quem caberá julgar seu semelhante que, dolosamente, violou o mais sagrado dos bens jurídicos: a vida!¹

Dizer que o Tribunal do júri é o local para tutela da liberdade é uma falácia. Há uma verdadeira arena retórica do plenário. No Tribunal do Júri existe, por parte do Ministério Público, a defesa da vida e da história de uma vida perdida e suas consequências. De outro lado, temos a defesa daqueles que, voluntariamente, optaram por interromper o fluxo das leis do universo, muitas vezes covardemente. Mas toda a discussão deve ter como sua premissa maior o bem jurídico vida.

A retórica, em si, desde a antiguidade, é a arte de falar em público a fim de buscar a concordância a uma tese apresentada. É a faculdade de descobrir especulativamente sobre um todo dado persuasivo.² Para o fiel exercício da garantia institucional da defesa da vida que, em último caso é garantia da própria sociedade, é dever dos membros do Ministério Público buscar, no palco da retórica, que os jurados adiram as teses apresentadas.

Não se pode esquecer que os seres humanos são inclinados para o verdadeiro. A retórica, utilizando-se desta inclinação humana, concede a possibilidade de o auditório reconhecer o verdadeiro, por meio da fala.³ Para tanto, há diversos recursos utilizados pelas partes para a persuasão dos julgadores no Tribunal do Júri.

Adentrando no tema, é necessário ter em mente que as figuras retóricas são os traços e formas do discurso, mais ou menos notáveis, e, com efeito, mais ou menos felizes, por meio dos quais o discurso, como expressão de ideias, pensamentos e sentimentos, afasta-se da expressão simples e comum.⁴

No discurso persuasivo, o domínio do idioma é deixado de lado e passa-se a outro universo. Neste universo, a língua é um instrumento de comunicação, cuja expressão é o

1 SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar; MONTEIRO, Rodrigo. Uma mirada sobre crimes contra a honra praticados nos debates do júri e a atuação do Ministério Público em defesa da vida. *In: Ministério Público Estratégico. V. 4. Tutela penal e processual da vida*. Coord. SARRUBO, Mário Luiz, et. al. São Paulo: Foco, 2023, p. 75-92.

2 ARISTÓTELES. *Arte Retórica e Arte Poética*. Trad. de Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2010, p. 33.

3 ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011, p. 42.

4 FONTANIER, Pierre. *Les figures du discours*. Paris: Flamarioin, 1968, p. 64.

discurso.⁵ Nesse sentido, as figuras retóricas devem ser entendidas como a tensão entre a identidade e a diferença na intervenção predicativa, que é colocada em movimento pelo artifício semântico.⁶

As figuras retóricas são instrumentos, portanto, importantíssimos para persuasão. Elas possuem um poder persuasivo subliminar que atinge o sistema límbico do cérebro, responsável pelas emoções. Assim, funcionam como cenas de um filme que passam a criar emoções nos ouvintes, a serviços os argumentos apresentados.⁷

Esses recursos linguísticos voltados única e exclusivamente para a persuasão, na arena do plenário do júri, são instrumentos importantíssimos tanto para acusação, como para defesa. No entanto, é possível constatar a expansão de tentativas claras e orquestradas com o intuito de censurar e punir o uso de figuras retóricas. Para isso, os órgãos correccionais do Ministério Público brasileiro têm sido acionados com a finalidade clara de cercear ou inibir a atuação dos seus agentes, gerando verdadeiro desincentivo a atuação no Tribunal do Júri.⁸

Esse método tem uma capacidade altamente aniquiladora. **A uma**, faz com que os membros do Ministério Público tenham que se ocupar e gastar tempo com a sua defesa sobre o uso de seu instrumento de trabalho, qual seja, figuras retóricas. **A duas**, porque desestimula o membro, alvo da representação, em defender com veemência o interesse da sociedade diante do temor de uma represália no âmbito administrativo, o que geraria um inexorável estímulo negativo para sua atuação. **A três**, porque, os que não estão atuando no plenário do júri, sentem-se desestimulados a pedir remoção para Promotorias de Justiça especializadas em crimes dolosos contra a vida ou a fazer júris. **A quatro**, para os que atuam nos plenários dos júris cria-se uma espécie de censura mental prévia, de modo a retirar toda liberdade argumentativa de persuasão, fazendo com que os colegas reflitam sobre como devem empregar figuras retóricas. Tudo isso para não sofrer os mesmos martírios.

A liberdade de expressão do Promotor de Justiça no Tribunal do Júri é um elemento fundamental para o pleno exercício da defesa da vida e para a garantia de um julgamento justo e equilibrado. No contexto do Júri, onde cidadãos comuns, sem

5 BENVENISTE, Émile. Problemas de linguística geral. Trad. Maria da Glória Novak e Luiza Néri. São Paulo: Nacional/Edusp, 1976, v. 1, p. 93.

6 RICOEUR, Paul. A metáfora viva. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2000, p. 13.

7 ABREU, António Suarez. **A arte de argumentar—gerenciando razão e emoção**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2008, p. 93.

8 MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 870, 2008, p. 459-508.

necessariamente formação jurídica, são responsáveis por decidir sobre questões que envolvem crimes dolosos contra a vida, a clareza, a objetividade e a força argumentativa dos debatedores assumem papel central. O Promotor de Justiça, como representante da sociedade e defensor da lei, tem a responsabilidade de apresentar de forma convincente e acessível os argumentos que sustentam a acusação, contribuindo para que os jurados compreendam a gravidade dos fatos e a necessidade de aplicação da justiça.

No Tribunal do Júri, a oralidade e a dialética são ferramentas essenciais. A liberdade de expressão do Promotor permite que ele utilize todos os recursos necessários para convencer os julgadores das suas teses, sempre nos limites éticos e legais. Essa liberdade é especialmente ampliada no Tribunal do Júri em razão do princípio constitucional da plenitude de defesa, direito do acusado que contrapõe um verdadeiro dever ao Ministério Público de se manifestar de forma plena e vigorosa em plenário. O Promotor e a Promotora do Júri devem, portanto, usar de veemência e paixão em sua argumentação, sob pena, ai sim, de descurar dos seus deveres funcionais.

Além disso, a paridade de armas entre o Promotor de Justiça e a Defesa Técnica assegura que ambos os lados tenham igualdade de condições para apresentar suas teses. Essa igualdade é essencial para o equilíbrio do processo e para a garantia de um julgamento justo e imparcial. Insiste-se: a liberdade de expressão do Promotor de Justiça, nesse sentido, não é apenas um direito, mas uma condição para o regular exercício de um dever funcional, pois ele representa os interesses da sociedade e zela pela aplicação correta da lei.

É importante ressaltar que o ambiente do Tribunal do Júri é singular. As emoções muitas vezes se intensificam, e os debates podem se tornar acalorados, dada a gravidade das questões em julgamento e as peculiaridades próprias do julgamento em plenário popular. Nessas circunstâncias, a liberdade de expressão do Promotor de Justiça assume contornos mais robustos, permitindo que ele atue com a necessária firmeza e convicção, sem temor de ser censurado por posturas que, em outros contextos judiciais, poderiam ser consideradas excessivas. Essa liberdade é vital para que o Promotor de Justiça possa cumprir sua missão institucional de forma eficaz, contribuindo para a realização da justiça e para a manutenção da confiança da sociedade no sistema jurídico.

Em síntese, a liberdade de expressão do Promotor de Justiça no Tribunal do Júri é um pilar essencial para o funcionamento democrático da justiça criminal. Ela garante que a acusação seja apresentada com clareza, vigor e persuasão, assegurando que os jurados,

como representantes do povo, possam tomar decisões informadas e conscientes. Sem essa liberdade, o equilíbrio do processo e a busca pela justiça estariam comprometidos, enfraquecendo um dos mais importantes instrumentos de participação popular na administração da justiça.

O acionamento dos órgãos correccionais é legítimo e não se objetiva aqui que os agentes de persecução penal estejam imunes à responsabilização civil e administrativa por eventuais violações de seus deveres funcionais. Isso tudo já consta em lei. No entanto, verifica-se, objetivamente, que a grande maioria dessas situações têm resultado em arquivamentos ou em ações julgadas improcedentes, o que indica que a verdadeira intenção não é a de coibir abusos pela via da responsabilização dos membros do Ministério Público, mas, sim, inibir a sua vigorosa atuação em plenário.

Em verdade, essa crescente iniciativa em apresentar reclamações disciplinares que tem por objeto a atuação dos Promotores e Promotoras do Júri se assemelha a técnica da economia comportamental, conhecida como *arquitetura de escolhas*⁹. Busca-se influenciar a tomada de decisões, alterando o comportamento dos agentes do Ministério Público, sem proibir diretamente nenhuma conduta nem mudar significativamente os estímulos dados.¹⁰

Há de se registrar ainda, que a realidade do ambiente do plenário do júri mudou exponencialmente nos últimos anos, verificando-se claramente uma acentuada e crescente hostilidade para com os Promotores e Promotoras do Júri. Esse novo estado de coisas decorre de uma série de fatores, entre eles: (i) a disseminação de uma forma agressiva de atuar em plenário por alguns escritórios de advocacia, por vezes ofendendo a dignidade de vítimas e familiares, por vezes atacando pessoalmente os agentes ministeriais; (ii) a periculosidade dos réus integrantes de organizações criminosas; (iii) a crescente complexidade técnica das investigações e das ações penais.

9 A arquitetura de escolha, fruto do paternalismo libertário, é uma organização do cenário e das variáveis em que são tomadas as decisões, de modo a exercer uma influência na escolha da conduta a ser adotada. Para maior aprofundamento vide THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

10 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 32.

Portanto, a atuação dos Promotores de Justiça nos crimes dolosos contra a vida¹¹ tem sido alvo de constantes ataques, inclusive à integridade física, sendo exemplo disso, o abuso de alguns acusados no uso do direito fundamental a petição, com a tentativa de retirada da liberdade de agir do membro no plenário do júri a partir da atuação dos órgãos correicionais. Destaque-se ser crível acreditar que esta prática tende a aumentar, especialmente em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1235340, em que o plenário fixou a tese, no tema 1068, de que o julgamento condenatório pelo Tribunal do Júri implica em prisão imediata para cumprimento da pena imposta.

DA SALVAGUARDA DA DEMOCRACIA E CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES

Além disso, não podemos deixar de referir que a democracia se sustenta com base na confiança nas instituições. É esta credibilidade institucional que une, legitima e dá força a atuação do Estado em suas mais diversas áreas de atuação.

Vivemos num momento histórico em que há ataques intensos as instituições. Com isso, minar a credibilidade é o primeiro passo para fazer colapsar toda atuação de um determinado órgão estatal. E, com o Ministério Público, não é diferente. Há vários métodos em curso com objetivo de atingir a credibilidade do Ministério Público e o que está em curso é uma operação psicológica e, também, na comunicação social. Para tanto, através dos meios de comunicação, procura-se manipular informações e, aos poucos, impregnar o imaginário popular com ideias que não correspondem à verdade. São empregadas várias estratégias de desinformação e desordem informacional, sempre levando o público a ter um olhar pejorativo em relação a conduta do membro ministerial e, por conseguinte, da própria instituição.

Com a divulgação nas redes sociais e nas mídias da abertura do procedimento disciplinar, com todas as consequências que ele acarreta, desde a reputação do profissional até as consequências financeiras para o membro e sua carreira, há embutido o descrédito da própria instituição Ministério Público.

11 Vide: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/57704/> Acesso 05 dez 2023.

DO RISCO INERENTE DA ATIVIDADE MINISTERIAL E DA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Em razão de uma alta relevância dos ataques, passou-se a ter uma preocupação em nível de segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público. Com isso, houve a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobasse a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação, entre outros fatos, o que ensejou pronta resposta por parte deste E. Conselho Nacional do Ministério Público, ainda no ano de 2016, quando editou a Resolução de nº 146.

Referida normativa, já no seu art.1º, institui a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP.

Por conseguinte, foi destacado no inciso III, do art. 2º, dentre os princípios enumerados, que:

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

(...)

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

(...)

VII – **salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas.**

Para concretização desses princípios, o art. 3º trata das medidas de segurança institucional e dentre elas trata também da imagem e da reputação, *in litteris*:

Art. 3º - A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, **inclusive à imagem e reputação.** (grifo nosso)

Para tanto, o art. 17 da norma citada, determina que seja adotado e implementado um planejamento de contingência e controle de danos, com uma unidade especial para gerenciamento desse tipo de incidente, vinculada à segurança institucional.

Ademais, no contexto da desinformação e do uso indevido de registros audiovisuais do plenário do júri, é fundamental observar as disposições do Marco Civil da

Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). O Marco Civil estabelece princípios como a proteção da privacidade e da liberdade de expressão, além de impor responsabilidades aos provedores de aplicação de internet em relação à retirada de conteúdos ilícitos. Já a LGPD dispõe sobre a necessidade de tratamento adequado de dados pessoais, o que inclui a divulgação de imagens e vídeos de agentes públicos em exercício de suas funções, especialmente quando essa exposição ocorre de forma distorcida ou sem o devido contexto. A aplicação dessas normas é essencial para coibir o uso abusivo de fragmentos de falas e imagens em redes sociais, prática que pode comprometer não apenas a imagem institucional do Ministério Público, mas também a própria higidez do processo penal e do Tribunal do Júri como espaço de debate legítimo e democrático.

É evidente que cada membro do Ministério Público representa¹² a instituição. Tanto é que na Lei Orgânica nacional e nas leis estaduais do Ministério Público há menção de que é dever do membro manter ilibada conduta pública e até mesmo privada. Isso denota que a imagem proba da instituição é carregada pelo membro mesmo nas suas atividades que não possuem relação com o cargo. Em sendo assim, no sentido contrário, um ataque a conduta de um membro, seja na esfera pública ou privada, é um ataque à instituição.

Nesse ambiente, em que a forma de atuação no Tribunal do Júri sofre transformações significativas, avulta-se negativamente o uso abusivo de recortes descontextualizados em redes sociais com o fim de diminuir a importância e a respeitabilidade do Ministério Público, constitucionalmente encarregado de exercer a plenitude da defesa das vítimas no Plenário do Júri Popular.

Em conclusão das razões e fundamentos expostos, que retratam a presente situação, espera a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) que sejam levadas em conta as considerações acima por ocasião da análise e apreciação de todas as reclamações disciplinares em curso sobre o tema, tanto nos seus juízos de admissibilidade e instaurações de procedimentos administrativos disciplinares, com a necessária e imperiosa observância da presunção de inocência.

¹² A expressão apresentar, cunhada por Pontes de Miranda e por vários outros estudiosos do direito, significa que a instituição não é representada pelo membro, mas ele é a própria instituição, pois não há entre o membro e o Ministério Pública uma relação de distanciamento jurídico que coloque o membro na condição de representante, uma vez que há uma identidade tal visceral entre o agente e a instituição que um não existe sem o outro.

Sugere-se ainda, no que renovamos a disponibilidade para colaborar no trabalho, sejam discutidas e estimuladas a adoção de medidas de valorização, aprimoramento e estruturação do Ministério Público brasileiro para atuar com ainda maior ênfase e vigor no plenário do Tribunal do Júri, em pronta, irrestrita e incondicional defesa do direito à vida.

Brasília/DF, 31 de março de 2025.

TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM

Presidente da CONAMP